



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500067-69.2022.8.26.0534, da Comarca de Santa Branca, em que é apelante/apelado WESLEY AUGUSTO DA SILVA DAS CHAGAS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, expedindo-se mandados de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras relativas ao regime intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66163

APELAÇÃO Nº 1500067-69.2022.8.26.0534

**APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO; WESLEY
AUGUSTO DA SILVA DAS CHAGAS**

COMARCA: SANTA BRANCA

AÇÃO PENAL Nº 1500067-69.2022.8.26.0534

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

SENTENÇA: JUÍZA ADRIANA VICENTIN PEZZATTI DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas contra sentença da Vara Única da Comarca de Santa Branca, que condenou o réu a dois anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de dez dias-multa por furto qualificado mediante escalada, conforme artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. O réu subtraiu R\$300,00 em 19 de abril de 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na definição do regime prisional adequado, considerando a reincidência do réu e a natureza do crime.

III. Razões de Decidir

3. A reincidência impede a fixação do regime aberto, conforme solicitado pela defesa.

4. A natureza do crime não justifica a imposição do regime fechado, conforme solicitado pelo Ministério Público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos não providos. Mantido o regime semiaberto. Expedição de mandados de prisão após o trânsito em julgado.

Tese de julgamento: 1. Reincidência impede regime aberto. 2. Natureza do crime não justifica regime fechado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso II.

Contra a sentença de fls. 223/228, que, na Vara Única da Comarca de Santa Branca, julgou procedente ação penal, condenando WESLEY AUGUSTO DA SILVA DAS CHAGAS a cumprir, em regime semiaberto, deferido o recurso solto, a pena de dois anos de reclusão e a pagar dez dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 19 de abril de 2022, por volta de 1h30, na Rua Brigadeiro Aguiar, nº. 290, - Lanchonete Carreteiros -, na Cidade e Comarca de Santa Branca, quando o réu subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente na quantia de R\$300,00 (trezentos reais) em espécie, pertencentes a Benedicto Rodrigues, mediante escalada, recorrem as partes.

Wesley sustenta, em resumo, que é cabível a imposição de regime aberto, postulando a reforma da sentença para esta finalidade (fls. 232/237).

O Ministério Público, de sua parte, sustenta que deve ser imposto o regime fechado, em face da reincidência (fls. 251/255).

Os recursos foram regularmente

processados, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 272/275).

É o relatório.

A pretensão está relacionada com o regime prisional.

A Defesa quer o regime aberto, enquanto o Ministério Público pede a imposição do regime fechado.

Todavia, a reincidência impede a fixação do regime aberto. E, a despeito da reincidência, a natureza do crime não justifica a imposição do regime fechado.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos, expedindo-se mandados de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras relativas ao regime intermediário.**

XAVIER DE SOUZA

Relator